

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES CONSULTA PÚBLICA N° 20/2018____ - DE 20/08/2018 a 18/09/2018

NOME: ABEGÁS – Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado

() agente econômico () consumidor ou usuário		(X) representante órgão de classe ou associação () representante de instituição governamental () representante de órgãos de defesa do consumidor
Consulta Pública sobre a propos petróleo, gás natural e biocombus		e apresentação de dados de preços relativos à comercialização de derivados de
ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO / QUESTIONAMENTO	JUSTIFICATIVA
Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de dados de preços relativos à	RESOLUÇÃO ANP № [•], de [•] de [•] de 2018. Dispõe sobre a apresentação de dados de preços relativos à comercialização de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis e dá outras providências.	A proposta de excluir o termo "obrigatoriedade" da Ementa à minuta de Resolução considera que o texto da própria Minuta disciplina o nível de abertura de informações necessárias, existindo situações de obrigatoriedade ou não, devendo-se, portanto, evitar essa terminologia. Observamos, ainda: 1) A Nota Técnica Regulamentação da Transparência da Formação de Preços: Mercado de Gás Natural tem por objeto promover maior transparência de preços do gás natural no Brasil e criar bases para a formação de um mercado concorrencial a partir de operações de compra e venda em um ambiente organizado e com a padronização dos contratos. 2) Observando o momento atual de maturidade do mercado de gás natural brasileiro, entendemos ser de grande relevância a transparência de preços e condições de acesso nos elos da cadeia produtiva em que existe a presença do agente dominante (produção, escoamento, processamento e transporte de gás). Esta transparência visa a trazer as condições necessárias para que novos entrantes avaliem os riscos e oportunidades para ingressar no mercado e trazer competitividade ao setor.

- 3) Na medida em que passa a ocorrer o *Gas Release* por parte do agente dominante, começa a haver espaço para a entrada de novos agentes, alterando a situação do monopólio natural. No entanto, as características da indústria de gás natural deixam claro que não haverá a entrada de múltiplos agentes, mas que poderá trazer um cenário com poucos novos entrantes, passando para um estágio de oligopólio. Tendo isso em vista, a transparência nas condições de acesso continua sendo muito relevante para que novos entrantes tenham condições de avaliar riscos e oportunidades no acesso a estas infraestruturas. No entanto, a transparência de preços por si só não terá força para trazer a competitividade esperada, sendo necessária a implementação de outras medidas, tais como condições de acesso às instalações de escoamento, processamento e regaseificação, implementação de projetos de desinvestimento da Petrobras, aumento da oferta de produção nacional, criação de infraestrutura de estocagem, dentre outras, de forma a produzir efeitos positivos para os usuários finais do gás natural.
- 4) Atualmente, o elo da distribuição do gás é o que já traz a publicidade e transparência necessárias para a entrada de novos agentes, tendo em vista a obrigatoriedade de o acesso às redes de distribuição, mediante o pagamento de tarifas aprovadas pelo órgão regulador Estadual. Ou seja, não existe necessidade de prever transparência adicional a esse elo, mediante divulgação de condições e preços de cada contrato de compra e venda de gás natural.
- 5) Com relação à padronização de contratos de compra e venda de gás, embora compreensível no contexto de um mercado organizado que use como referência área de mercado de capacidade no âmbito de instalações de transporte, não é cabível em contratos bilaterais celebrados fora do referido mercado, uma vez que essa exigência pode restringir a liberdade negocial dos agentes que podem atuar fora do mercado organizado, incluindo as distribuidoras locais de gás canalizado. Assim, seria mais adequado estabelecer que os contratos bilaterais celebrados fora do âmbito do mercado organizado de gás natural adotarão as diretrizes mínimas para o bom funcionamento das relações contratuais entre agente vendedor e comprador na comercialização do gás natural diretrizes que já são objeto de resolução federal existente (RANP 52/2011) e resoluções estaduais (por exemplo, no caso do Estado de São Paulo, a Deliberação ARSESP 230/2011).

		6) Outro ponto de importância vital é o respeito à legislação e à regulação estaduais vigentes. Considerando, por exemplo, que a distribuidora de gás é um agente comprador sujeito à regulação estadual, a fim de evitar conflitos de competência, ressalta-se que toda e qualquer informação requerida pela ANP deve ser feita apenas ao agente vendedor.	
Art 2°, IV	IV - mercado organizado de gás natural: espaço físico ou sistema eletrônico que use como referência Área de Mercado de Capacidade ou Ponto Virtual de Negociação em âmbito de determinado Sistema de Transporte destinado à negociação ou ao registro de operações com gás natural, por um conjunto de agentes autorizados a operar e que atuam por conta própria ou de terceiros, excluídos os contratos bilaterais de compra e venda de gás natural firmados fora do âmbito do mercado organizado de gás natural.	Sugerimos alterar o item IV do Art. 2º. Trata-se de definição prevista no Projeto de Lei em trâmite no Congresso Nacional para alteração da Lei do Gás, cuja criação não necessariamente é requerida via lei em sentido estrito. Desta forma, entendemos ser pertinente criar a definição por via de Resolução, delimitando o "mercado organizado" para que fique compreendido no âmbito dos sistemas de transporte de gás natural, dele excluídos os contratos bilaterais de compra e venda de gás natural celebrado entre as distribuidoras de gás local e seus supridores, no modelo atualmente existente, ou seja, no ambiente de negociação não regulado como "mercado organizado".	
	Art. 6º(A) A transparência em relação à formação de preços fora do âmbito do mercado organizado de gás natural se baseia na divulgação ao mercado de informações, inclusive no que se refere aos preços praticados, para a realização de negócios em bases equânimes entre os participantes do mercado.	A Abegás entende que o papel da ANP é dar as diretrizes mínimas que devem conter um contrato de compra e venda, respeitando a regulação estatual vigente, não havendo a necessidade de padronização de contratos fora do âmbito do mercado organizado de gás natural.	
Inclusão de novo Artigo 6ºA	§ 1º De forma a assegurar que os consumidores e os mercados competitivos estejam protegidos dos efeitos adversos de uma colusão ou de outros comportamentos anticoncorrenciais, a ANP deverá divulgar anualmente as seguintes informações: I - Critérios de valoração, dimensionamento, memória de cálculo e revisão das tarifas aplicadas aos gasodutos de transporte existentes, bem como a novos gasodutos de transporte;	Realmente, é importante manter a liberdade negocial das partes envolvidas devendo ser considerados diversos fatores na negociação, de forma que um padronização dos contratos não nos parece ser a forma adequada de incentivar a abertura de mercado. Em relação ao parágrafo 1º do art 6º, entendemos que é importante ter a periodicidade pré-determinada para a divulgação, com o intuito de propicia o gas release e entrada de novos agentes.	

	II - Valor atribuído para a molécula de gás nos pontos de produção e de recebimento de importação (tais como terminais de GNL ou pontos de entrada de gasodutos de transporte); III - Memória de cálculo dos custos envolvidos no escoamento e processamento do gás natural.	
Art 6º (que passaria a ser Art. 6ºB), caput e § 1º	Art. 6ºB A transparência em relação à formação de preços do mercado organizado de gás natural visa a promover a competitividade entre os agentes econômicos e evitar condutas discriminatórias e anticoncorrenciais, e se baseia na padronização dos contratos de compra e venda de gás natural transacionados no seu âmbito e na divulgação ao mercado de informações, inclusive no que se refere aos preços praticados, e a realização de negócios em bases equânimes entre os participantes do referido mercado. § 1º As informações específicas, o modo de divulgação e o período no qual estas deverão ser divulgadas serão determinados pela ANP, de forma a assegurar os efeitos de proteção à competitividade previstos no caput deste artigo, mediante a comparabilidade de preços, a simetria de informações entre os agentes e a transparência das práticas comerciais, bem como possibilitar o monitoramento de indícios de infração à ordem econômica, tais como barreiras de entrada, colusão ou outros comportamentos discriminatórios e anticoncorrenciais.	Sugerimos a alteração da redação do caput e § 1º do Art. 6º. O intuito dessa alteração é explicitar as medidas pró-concorrência que se estabelecerão no âmbito do mercado organizado de gás natural, este definido conforme o acréscimo sugerido acima no Art. 2º, IV.
Art. 6º, § 3	§ 3º As informações mencionadas neste artigo 6º deverão ser solicitadas apenas para os contratos negociados no âmbito do mercado organizado de gás natural.	Sugerimos incluir o §3º e §4º no Art. 6º. Para os contratos de venda de gás natural pelas distribuidoras de gás canalizado, impõe-se a atribuição constitucional dos Estados de disciplinar, sob

	§ 4º Ficam afastadas das divulgações previstas nesta resolução as informações referentes aos contratos bilaterais negociados pelas distribuidoras de gás canalizado.	o ponto de vista regulatório, o modo de divulgação dos respectivos elementos formadores de suas tarifas.
Art. 7º	Art. 7º A ANP promoverá o detalhamento dos princípios básicos e regras de funcionamento do mercado organizado de gás natural, bem como a elaboração dos contratos padronizados de compra e venda de gás natural para as transações ocorridas em seu âmbito, com a participação dos agentes econômicos e da sociedade, por meio de consulta e audiência públicas. Parágrafo Único A ANP poderá celebrar acordos de cooperação técnica com entidades administradoras de mercado organizado de gás natural.	Sugerimos alterar a redação do caput do Art. 7º, eliminar o § 1º e renumerar o §2º como Parágrafo Único. O objetivo na alteração da redação do caput do Art. 7º é fazer com que não apenas os contratos padronizados contem com a colaboração dos agentes econômicos, mas também o detalhamento dos princípios básicos e regras de funcionamento do mercado organizado de gás natural. Com relação à eliminação do § 1º, o objetivo é não criar dupla interpretação com a menção a 'preferência' ao mercado organizado de gás natural, tendo em vista a existência de mercado autônomo fora daquele âmbito, em relação ao qual estamos propondo texto na forma do novo Artigo 6ºA.
Art 8°	Art. 8º Fica vedada a utilização de cláusulas de restrição de destino nos contratos de compra e venda de gás natural, assim como qualquer restrição que potencialmente limite a concorrência no mercado de gás natural, podendo o adquirente comercializar o produto adquirido para qualquer interessado, respeitada a regulamentação vigente.	Entendemos que aqui o objetivo é vedar a restrição do uso do gás. Se assim for, concordamos com a disposição desde que a regulação estadual também seja observada.
Art. 13	Art. 13 A Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 2º	Sugerimos efetuar as seguintes alterações à nova redação dos artigos 2º, VIII e XII, da RANP 52/2011, conforme prevista no Art. 13 da Minuta de Resolução. Sugerimos também acrescentar à redação do artigo 2º, V, da RANP 52/2011 um trecho que indica a admissão da distribuidora de gás canalizado ao

V - Agente Vendedor: agente da indústria de gás natural que detém a propriedade de volume de gás natural, registrado e autorizado pela ANP para exercer a atividade de comercialização de gás natural, ressalvadas as transações ocorridas no âmbito estadual de distribuição de gás canalizado, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal, admitida a participação de agentes que exercem a referida atividade no Mercado Organizado de Gás Natural;

VIII - Agente Comprador: agente da indústria de gás natural que adquire a propriedade de volume de gás natural de agente vendedor, ressalvadas as transações ocorridas no âmbito estadual de distribuição de gás canalizado, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal, admitida a participação de agentes que exercem a referida atividade no Mercado Organizado de Gás Natural;

XII - Mercado Organizado de Gás Natural: espaço físico ou sistema eletrônico que use como referência Área de Mercado de Capacidade ou Ponto Virtual de Negociação em âmbito de determinado Sistema de Transporte, destinado à negociação ou ao registro de operações com gás natural, por um conjunto de agentes autorizados a operar e que atuam por conta própria ou de terceiros, excluídos os contratos bilaterais de compra e venda de gás natural firmados fora do âmbito do mercado organizado de gás natural." (NR)

"Art. 12. Os agentes vendedores deverão comunicar à ANP, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente, os volumes de gás natural comercializados e os preços de venda praticados,

Mercado Organizado de Gás Natural. Também estamos recomendando utilizar terminologia do texto constitucional: "§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de **gás canalizado**, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação."

A alteração sugerida à nova redação do artigo 2º, VIII, visa a esclarecer que as disposições da ANP só se aplicam para as distribuidoras de gás local quando estiverem atuando no âmbito do Mercado Organizado de Gás Natural, ressaltando-se ainda que as atividades de distribuição de gás canalizado, nos termos do§ 2º do art. 25 da Constituição Federal, permanecem sujeitas a regulação estadual.

A alteração sugerida à nova redação do artigo 2º, XII, está conforme o acréscimo ao Art. 2º, V, acima.

A alteração sugerida no Art 12 da RANP 52/2011 visa excluir a obrigação dos agentes compradores, pois entendemos que as obrigações de comunicação pela ANP devem ser feitas apenas pelo agente vendedor, não havendo necessidade de recebimento das mesmas informações do agente comprador. Com isso entendemos que evitamos a burocratização e sobrecarga de informações para a ANP, contribuindo para melhor fluxo das atividades e transparência.

Além disso, deve-se observar que os agentes compradores podem ser figuras diretamente relacionadas com os serviços locais de gás natural (por exemplo: distribuidoras e usuários livres) que, por comando constitucional, devem ser objeto de regulação estadual (art. 25, § 2º CF/88).

	utilizando formulário disponível na página da ANP na internet (http://www.anp.gov.br. " (NR)		
--	---	--	--

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: transparencia_precos@anp.gov.br, fax (21) 2112-8129, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.